

O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A INEFICÁCIA DA EXECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA À LEGALIDADE E RAZOABILIDADE

O UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS AND THE INEFFECTIVENESS OF CRIMINAL EXECUTION: AN ANALYSIS OF THE SYSTEMATIC VIOLATION OF LEGALITY AND REASONABILITY

Eduarda Maria da Silva Rodrigues Dantas¹

Polyana Fiametti²

Sara Vitória Xavier Silva³

Jairo de Sousa Lima⁴

RESUMO: A crise do sistema carcerário brasileiro constitui uma problemática complexa, marcada por desafios estruturais e sistêmicos, dentre os quais se destaca a superlotação das unidades prisionais. O presente artigo busca analisar a crise no sistema penitenciário brasileiro e a violação nos princípios da legalidade e razoabilidade, tem como problema a superlotação e a precariedade do sistema prisional comprometem a aplicação dos princípios da legalidade e da razoabilidade, conforme previstos na Constituição Federal de 1988 e quais medidas poderiam ser adotadas para garantir o cumprimento desses princípios. Ademais, o objetivo geral é refletir sobre a crise do sistema carcerário brasileiro sob a perspectiva jurídica, com foco na violação dos Princípios da Legalidade e da Razoabilidade, evidenciando as consequências sociais e institucionais dessa realidade. Assim, essa pesquisa foi realizada utilizando-se o método dedutivo e revisão bibliográfica. Por fim, compreendeu-se que a crise do sistema carcerário brasileiro requer uma resposta abrangente e articulada, que ultrapasse a adoção de medidas emergenciais, como a construção de novos estabelecimentos prisionais. Mostra-se imprescindível enfrentar as causas estruturais do problema, dentre as quais se destacam a desigualdade social e a seletividade penal, ao mesmo tempo em que se promovem a ressocialização e a reintegração dos indivíduos privados de liberdade.

3484

Palavras chaves: Crise. Princípio da Legalidade. Princípio da Razoabilidade. Sistema Penitenciário.

ABSTRACT: The crisis in the Brazilian prison system constitutes a complex problem, marked by structural and systemic challenges, among which the overcrowding of prison units stands out. This article seeks to analyze the crisis in the Brazilian penitentiary system and the violation of the principles of legality and reasonableness, the problem being that overcrowding and the precariousness of the prison system compromise the application of the principles of legality and reasonableness, as provided for in the 1988 Federal Constitution and what measures could be adopted to guarantee compliance with these principles. Furthermore, the general objective is to reflect on the crisis of the Brazilian prison system from a legal perspective, focusing on the violation of the Principles of Legality and Reasonableness, highlighting the social and institutional consequences of this reality. Thus, this research was carried out using the deductive method and bibliographic review. Finally, it was understood that the crisis in the Brazilian prison system requires a comprehensive and articulated response, which goes beyond the adoption of emergency measures, such as the construction of new prison establishments. It is essential to address the structural causes of the problem, among which social inequality and criminal selectivity stand out, while promoting the resocialization and reintegration of individuals deprived of liberty.

Keywords: Crisis. Principle of Legality. Principle of Reasonableness. Penitentiary System.

¹Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIFAESF.

²Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIFAESF.

³Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIFAESF.

⁴Especialista em Direito penal e processual penal e professor do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFAESF – Campus Arudá Bucar.

I INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro enfrenta uma grave crise estrutural e institucional, marcada por superlotação, condições desumanas de detenção e violações recorrentes de direitos fundamentais. Nesse contexto, observa-se a constante afronta aos Princípios da Legalidade e da Razoabilidade, pilares do Estado Democrático de Direito.

A legalidade, que exige que toda privação de liberdade se fundamente em norma jurídica clara e legítima, muitas vezes é ignorada diante de prisões arbitrárias e da morosidade judicial. Já a razoabilidade, que requer equilíbrio e proporcionalidade nas decisões e penas aplicadas, é comprometida por políticas penais e pela ausência de critérios justos na aplicação das sanções. A análise dessa problemática revela não apenas falhas na execução penal, mas também a urgência de uma reforma profunda no sistema de justiça criminal brasileiro.

Essa pesquisa se torna relevante e justificável na medida em que é facilmente perceptível que o encarceramento excessivo, a falta de estrutura adequada e a ineficiência das políticas públicas contribuem para a violação dos direitos fundamentais dos detentos. A Constituição Federal de 1988 prevê que determinados princípios essenciais sejam seguidos para garantir a justiça e a dignidade da pessoa humana, no entanto, tais princípios não são respeitados dentro do sistema prisional, dentre eles, tem-se o princípio da legalidade e razoabilidade.

3485

Assim, tem-se que a problemática da pesquisa está lastreada em questionar Como a superlotação e a precariedade do sistema prisional comprometem a aplicação dos princípios da legalidade e da razoabilidade, conforme previstos na Constituição Federal de 1988 e quais medidas poderiam ser adotadas para garantir o cumprimento desses princípios.

O objetivo geral é refletir sobre a crise do sistema carcerário brasileiro sob a perspectiva jurídica, com foco na violação dos Princípios da Legalidade e da Razoabilidade, evidenciando as consequências sociais e institucionais dessa realidade.

A hipótese da pesquisa consiste no fato de que o cenário de crise pelo qual atravessa, há décadas, o sistema prisional brasileiro, é motivado por políticas ineficientes de encarceramento, ao lado de pouco investimento do Estado em ações de ressocialização ou mesmo de manutenção de uma infraestrutura carcerária digna. Desse modo, a realidade apresentada resulta no descumprimento dos princípios da legalidade e da razoabilidade previstos na Constituição de 1988, acarretando dificuldades ao cumprimento de penas justas e ao processo de ressocialização.

Desse modo, primeiramente será feito um apanhado geral da crise do sistema carcerário brasileiro e a sua superpopulação. Posteriormente, será abordado sobre o estado de coisas

inconstitucionais no sistema carcerário brasileiro e os princípios da legalidade e da razoabilidade. Por fim, discorrerá sobre a responsabilização do Estado e medidas adotadas para sanar a problemática do sistema prisional brasileiro. Outrossim, como metodologia utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, sendo os capítulos subsequentes organizados de modo a proporcionar uma compreensão gradual e aprofundada da matéria.

2. A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Conforme observa Kallas (2019), o sistema prisional brasileiro é um assunto amplamente debatido, com fotos em diversos meios midiáticos, sobretudo pelo fato de ser oneroso para o Estado, e para a sociedade em geral, gerando polêmicas e contradições

O sistema carcerário brasileiro enfrenta uma crise histórica e estrutural, caracterizada pela superlotação, pelas péssimas condições físicas das unidades prisionais e pela ausência de políticas públicas eficazes que garantam os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Esta realidade evidencia não apenas falhas no cumprimento da legislação, mas também a incapacidade do Estado de assegurar os princípios básicos do Estado Democrático de Direito.

Historicamente, até o ano de 1830 o Brasil era regido pelas Ordenações Filipinas, que em seu livro V, discorria sobre crimes e penas que deveriam ser aplicadas diante dos mesmos. Segundo Fragoso (1995, p. 58) “o sentido dessa legislação é o da intimidação feroz, puramente utilitária, sem haver proporção entre as penas e os delitos”. Entretanto, a partir de 1830, algumas mudanças podem ser observadas, como o banimento dos castigos físicos. Nesse período também foram realizadas vistorias nas prisões e a elaboração de relatórios sobre a situação carcerária (CYSNEIROS, 2017).

Ao longo do século XIX consolida-se a ideia de que a prisão seria a melhor resposta penal, culminando na ideia de ressocialização do preso. O Código Penal de 1890 foi responsável por abolir a pena de morte e a prisão perpétua, limitando a pena máxima a 30 anos. Em 1940 um novo Código Penal foi criado, e embora tenha passado por algumas alterações, continua em vigor.

Conforme Greco (2016, p. 84), essa palavra significa “infilção de dor física ou moral que se impõe ao transgressor de uma lei”. Logo, elas são resultado da ação humana ao cometer um delito. Entre os tipos de pena, interessa aqui discorrer sobre a pena de privação de liberdade. Segundo Kallas (2019, p. 68), “a pena de privação de liberdade é relativamente recente, sendo

um reflexo da evolução do pensamento humano, na sua racionalização e humanização, desaparecendo das legislações as penas corporais; a título de exemplo, os açoites (chicotes) e a tortura". No Brasil, a prisão de um indivíduo encontra-se fundamentada na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI.

A Lei nº 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), disciplina as normas e direitos relacionados à execução das penas e das medidas de segurança no ordenamento jurídico brasileiro. Seu propósito consiste em assegurar a efetividade das decisões criminais, bem como promover a reintegração social da pessoa condenada ou internada. Assim, observa-se que a LEP foi criada com o intuito de ser progressista, todavia, findou-se fadada ao fracasso por falta de verba.

Atualmente, a população carcerária nacional cresce em escala sem precedentes e o número de vagas disponíveis nos estabelecimentos prisionais é significativamente inferior, resultando em um déficit crônico que alimenta a superlotação e as violações constantes de direitos.

Para Greco (2016, p. 225) "A crise carcerária é o resultado, principalmente, da inobservância pelo Estado de algumas exigências indispensáveis ao cumprimento da pena privativa de liberdade". Fato é que, longe de cumprir sua função ressocializadora, o sistema prisional brasileiro reforça dinâmicas de violência, degradação e fortalecimento de organizações criminosas. A prisão, em vez de atuar como espaço de reintegração social, torna-se ambiente propício à reprodução da criminalidade, servindo como verdadeira escola do crime.

3487

A precariedade das condições prisionais no Brasil caracteriza-se pela violação sistemática dos direitos humanos, contrariando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e das garantias penais e processuais. As unidades prisionais, frequentemente, apresentam problemas como falta de assistência médica, ausência de atividades educacionais e laborais, alimentação inadequada, além de situações recorrentes de violência física e psicológica.

Essa crise não é apenas resultado de problemas pontuais de gestão, mas sim de uma lógica estrutural que privilegia a punição em detrimento de medidas alternativas.

A crise do sistema carcerário brasileiro reflete não apenas o colapso do modelo prisional vigente, mas também uma profunda contradição do Estado, que, ao mesmo tempo em que deveria garantir direitos e assegurar a cidadania, mantém milhares de indivíduos em condições subumanas, afrontando diretamente os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

2.1 Superlotação carcerária e seus impactos

A superlotação carcerária constitui um problema estrutural que há décadas compromete o sistema prisional brasileiro, como menciona Norberto Bobbio (2016), com a eficácia da norma jurídica, uma norma pode ser válida sem ser eficaz, ou eficaz sem ser justa, mas a eficácia é crucial para a aplicação prática do direito e a manutenção da ordem social. Esse fenômeno caracteriza-se pela custódia de um contingente de detentos muito superior à capacidade prevista para as unidades prisionais. Como Tal circunstância acarreta diversos desafios e efeitos prejudiciais, não apenas aos indivíduos privados de liberdade, mas igualmente à sociedade em geral (COELHO, 2020).

Seguindo a linha de raciocínio do mesmo autor, tem-se que a superlotação carcerária no Brasil decorre de um conjunto de fatores interdependentes, que envolvem desde as políticas de segurança pública até as deficiências estruturais do sistema judicial e penitenciário. Entre as principais causas desse cenário, destacam-se a insuficiência de investimentos em infraestrutura prisional, a ineficácia das políticas de prevenção à criminalidade, a morosidade do Poder Judiciário, a criminalização de condutas não violentas e a aplicação excessiva de penas privativas de liberdade (COELHO, 2020).

Torna-se impossível tratar dessa crise sem mencionar a superlotação que afeta todos os estados da Federação. Diversos fatores podem ser apontados como responsáveis por esse cenário, dentre os quais: 1) o significativo aumento do número de prisões efetuadas nos últimos anos; 2) a falta de celeridade do Poder Judiciário na tramitação e julgamento dos processos; e 3) a insuficiência de ações estatais voltadas à implementação de medidas eficazes de ressocialização dos apenados.

3488

A presença de um número de presos superior à capacidade para a qual a instituição foi projetada acarreta consequências graves e inevitáveis. Entre elas, destacam-se a redução do espaço individual destinado a cada detento, a limitação do acesso à ventilação e à higiene, bem como a dificuldade em assegurar assistência médica, educacional, atividades laborais e até mesmo recreativas. Soma-se a isso a ocorrência de diversas outras mazelas decorrentes da insuficiência de pessoal para garantir a prestação adequada dos serviços essenciais. (SILVA, 2021).

Por outro lado, observa-se que a superlotação carcerária também impõe significativa pressão sobre o sistema de justiça criminal, ocasionando a sobrecarga de tribunais, promotores e defensores públicos. A morosidade na tramitação dos processos, aliada à insuficiência de

estrutura e de recursos humanos, gera acúmulo de demandas não solucionadas e retarda a efetiva prestação jurisdicional. Em decorrência disso, muitos indivíduos permanecem longos períodos sob custódia antes mesmo de serem julgados, situação que viola o princípio da presunção de inocência e contribui para a expansão da população prisional. (JUNQUEIRA; MELO, 2018)

Conforme dados do SENAPPEN, referente ao primeiro semestre de 2025, o contingente de pessoas em cumprimento de pena corresponde a 701.637 (setecentos e um mil e seiscentos e trinta e sete), tendo em vista que a capacidade de vagas se restringe a 499.341 (quatrocentos e noventa e nove mil e trezentos e quarenta e um) (SENAPPEN, 2025).

Dessa forma, o processo de encarceramento no Brasil não se limita à disponibilidade de vagas nas unidades prisionais, abrangendo também a ocupação acima da capacidade total de diversos estabelecimentos, tais como cadeias públicas, casas de albergado, colônias agrícolas, hospitais de custódia e penitenciárias, conforme observa Silva (CNMP, 2020, p. 103). A superlotação, portanto, não resulta apenas da aplicação excessiva de penas privativas de liberdade ou da utilização da prisão como mecanismo de contenção social; deriva, igualmente, da falência estrutural das instituições prisionais, que contribui de forma expressiva para a agravamento desse cenário.

Portanto, quando a superlotação assume proporções severas, generalizadas e sistêmicas, 3489 passa a constituir fonte de graves violações à dignidade da pessoa privada de liberdade, estando, de modo invariável, associada ao desrespeito aos direitos assegurados aos presos. Sendo necessária medidas para minimizar esses danos e assegurar o mínimo de dignidade aos detentos, como a criação de novas unidades prisionais, o incentivo a educação de nível médio e superior, criação de novas oportunidades de emprego, dentre outros.

3. O ESTADO DE COISAS INCOSTITUCIONAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) consiste em uma técnica decisória originária da Corte Constitucional Colombiana, destinada a enfrentar graves e sistemáticas violações constitucionais decorrentes da omissão na implementação de políticas públicas. Tais violações atingem um número indeterminado de pessoas e demandam, para sua superação, a adoção de múltiplas medidas a serem executadas por diferentes autoridades e poderes estatais. (FILHO, 2018)

Nessa seara, constatou-se que o Estado de Coisas Inconstitucional passou a ser compreendido, por parte da doutrina brasileira, como uma manifestação de ativismo judicial,

razão pela qual sua adoção tem sido alvo de críticas. O ativismo judicial é entendido como uma atuação ampliada do Poder Judiciário diante da inércia ou omissão dos Poderes Executivo e Legislativo na efetivação das normas constitucionais, sendo, em diversas ocasiões, apontado como prática potencialmente violadora do princípio da separação dos poderes. Nesse esteio Barroso esclarece:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, 2009, p.06).

O Supremo Tribunal Federal (STF), em 04 de outubro de 2023, ao concluir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, reconheceu por unanimidade a existência de um quadro de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. Constatou-se que são reiteradamente negados aos presos direitos essenciais, tais como integridade física, alimentação, higiene, saúde, educação e trabalho. A Corte destacou, ainda, que as condições atuais das unidades prisionais comprometem a capacidade do sistema de atender às finalidades de assegurar a segurança pública e promover a ressocialização das pessoas privadas de liberdade. (STF, 2023)

3490

Com o propósito de superar esse quadro, o Supremo Tribunal Federal determinou a adoção de um conjunto de medidas pelo Poder Público. Dentre essas providências, estabeleceu-se prazo para que a União, os Estados e o Distrito Federal, com a participação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), elaborem, no prazo de até seis meses, e executem, em até três anos, planos destinados à resolução da situação em suas respectivas unidades. Os prazos aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal passarão a correr após a aprovação do plano federal.

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional buscou fortalecer a proteção dos direitos fundamentais diante da inércia ou omissão dos demais Poderes. Contudo, é evidente que tal medida não constitui solução imediata ou suficiente para sanar integralmente a problemática do sistema prisional, uma vez que se trata de uma questão estrutural que transcende a responsabilidade isolada de um único Poder, envolvendo o Estado em sua totalidade.

4. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A SITUAÇÃO CARCERÁRIA

O princípio da legalidade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, especialmente no Direito Penal. A Constituição (CF/88) apresenta-o da seguinte forma:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Ainda no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988 — “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” —, esse princípio assegura que apenas a lei pode definir crimes e penas.

No âmbito do Direito Penal, Greco (2016), fundamentado nas clássicas lições de Feuerbach, afirma que o princípio da legalidade impõe preceitos inafastáveis, tais como a vedação da retroatividade da lei penal mais gravosa, a proibição da analogia in malam partem, a impossibilidade de aplicação de sanções indeterminadas e a inadmissibilidade de criação de tipos penais com base em costumes.

De modo geral, esse princípio tem como um de seus objetivos limitar o poder dos agentes públicos. Assim, o princípio da legalidade serve como limite ao poder punitivo estatal, garantindo segurança jurídica e previsibilidade aos cidadãos. No entanto, no contexto do sistema carcerário brasileiro, observa-se que a própria execução penal frequentemente viola esse princípio. Isso ocorre, por exemplo, quando presos permanecem encarcerados por tempo superior ao da pena imposta, seja por falta de vagas em regimes mais brandos, seja pela morosidade processual.

3491

Por consequência lógica, impõe-se reconhecer que o princípio da legalidade também se estende à fase de execução penal. Nessa perspectiva, destaca-se a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que assegura diversos direitos à pessoa privada de liberdade, tais como: o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12); assistência à saúde, incluindo atendimento médico e odontológico (art. 14); assistência educacional, com oferta de instrução escolar e ensino de 1º grau obrigatório (arts. 17 e 18); e o respeito à integridade física e moral de condenados e presos provisórios (art. 40). Ademais, estabelece-se que o recluso deve ser acomodado em cela individual dotada de dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com área mínima de 6,00 m² (art. 88, parágrafo único, alínea b).

Greco (2016) também destaca, entre os direitos legalmente assegurados aos reclusos, a necessidade de classificação dos presos conforme as infrações penais praticadas, o cumprimento

da pena dentro do prazo fixado na decisão condenatória e a observância dos prazos relativos à progressão de regime. Trata-se, portanto, de direitos positivados, mas reiteradamente descumpridos pelo Estado — titular do *jus puniendi* —, o que compromete gravemente a dimensão material do princípio da legalidade.

Dessa forma, torna-se evidente a relevância do princípio da legalidade, especialmente no âmbito penal. Por envolver questões que restringem a liberdade do indivíduo e afetam diversos direitos fundamentais, a observância rigorosa desse princípio mostra-se imprescindível e inafastável.

Além disso, a superlotação e a ausência de condições mínimas nas unidades prisionais configuram, na prática, uma pena não prevista em lei, o que afronta diretamente o princípio da legalidade material, tendo em vista que o cumprimento da pena deve ocorrer nos exatos termos impostos pela sentença condenatória, dentro dos limites legais e constitucionais.

5. O PRÍNCIPIO DA RAZOABILIDADE E SUA VIOLAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

O princípio da razoabilidade, embora de natureza mais principiológica do que normativa, está amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro. Ele impõe ao Estado que seus atos sejam adequados, necessários e proporcionais, evitando excessos e arbitrariedades.

Segundo Bandeira de Mello (2004), o princípio da razoabilidade exige uma relação equilibrada entre os meios utilizados pela Administração Pública e os fins que se pretende alcançar. No âmbito penal, tal princípio se traduz na vedação de penas desumanas, degradantes ou que excedam desproporcionalmente a gravidade do fato punido.

Contudo, no sistema carcerário brasileiro, verifica-se constante violação desse princípio. A superlotação, a insalubridade, a violência institucional e a negligência quanto à saúde física e mental dos presos configuram situações evidentemente irrazoáveis e desumanas.

6. RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO E MEDIDAS ADOTADAS PARA SANAR A PROBLEMÁTICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Mesmo após a privação de liberdade decorrente de condenação, os detentos preservam direitos fundamentais. Quando tais direitos são violados, ocasionando danos, é possível a responsabilização do Estado. Nos casos em que houver conduta comissiva por parte do agente público, a responsabilidade estatal será objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição

Federal de 1988, desde que demonstrada a existência de nexo causal. (NOUGUEIRA&VIANNA, 2024)

Ao assumir a custódia do indivíduo, o Estado passa a ser responsável por garantir sua segurança, seu bem-estar e o respeito aos seus direitos fundamentais. Assim, caso a pessoa privada de liberdade sofra dano decorrente da omissão estatal em proporcionar condições adequadas — como assistência médica, segurança ou tratamento digno —, haverá responsabilização do ente público, uma vez que este tinha o dever jurídico de agir e deixou de fazê-lo.

O descumprimento da incumbência de zelar pela integridade física e moral do preso viola o comando estabelecido no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, segundo o qual “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Não se trata apenas de teoria. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a RE 580.252, fixou a tese de que o Estado deve indenizar o detento em situação degradante. Isso materializa o Princípio da Responsabilidade Objetiva diante da “Faute du Service” (falha do serviço) penitenciário.

No entanto, a solução mostra-se mais complexa do que aparenta, uma vez que demanda a atuação articulada de diversas esferas do Poder Público. Nesse sentido, conforme observa Greco (2015), “nenhuma medida isolada é suficientemente eficaz para solucionar o problema do sistema prisional”. 3493

A solução para o impasse da superlotação e para a efetivação de princípios constitucionais, como os da razoabilidade e da legalidade, revela-se tarefa de elevada complexidade. Para os defensores da privatização ou terceirização dos estabelecimentos prisionais, como Rogério Greco, ainda que existam movimentos contrários, evidencia-se a necessidade de adoção de mecanismos mais eficazes de tratamento do preso, mediante fiscalização direta pela Administração Pública. A negligência estatal no âmbito prisional conduz os detentos a condições sub-humanas, sendo imprescindível atribuir finalidade digna às pessoas que se encontram privadas de liberdade (GRECO, 2015).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise do sistema carcerário brasileiro consiste em um desafio multifacetado que necessita de uma abordagem geral, integrada e coordenada para sua efetiva superação. Ao longo deste artigo, foram analisadas as causas e consequências dessa crise, evidenciando-se a

superlotação como um dos principais indicativos da disfuncionalidade e inadequação do sistema prisional vigente.

A declaração, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) através da ADPF nº347, do Estado de Coisas Inconstitucional relacionado ao sistema carcerário brasileiro configura um marco importante ao reconhecer a gravidade e a sistematicidade das violações de direitos fundamentais sofridas pelos detentos. Tal decisão ressalta a urgência na implementação de medidas capazes de enfrentar a crise instalada e assegurar a observância efetiva dos preceitos constitucionais.

Para solucionar de maneira eficiente a superlotação, a crise do sistema carcerário e a violação dos princípios da legalidade e razoabilidade, faz-se necessária uma abordagem integrada que contemple não somente medidas corretivas imediatas, como a criação de novas penitenciárias e a instalação de programas de ressocialização, mas também ações preventivas relacionadas às causas estruturais do problema. Entre essas causas, ressalta-se a desigualdade social, a seletividade do sistema penal e a insuficiência de investimentos em políticas públicas de prevenção à criminalidade.

Além disso, a comparação entre o custo financeiro do sistema prisional e os custos decorrentes da injustiça e da violação de direitos humanos evidencia que, embora o primeiro seja elevado e passível de mensuração, os demais são imensuráveis, de natureza sistêmica e 3494 consideravelmente mais danosos à sociedade em longo prazo.

Mostra-se essencial assegurar a participação ativa da sociedade civil, dos órgãos de fiscalização e controle e das instituições de defesa dos direitos humanos no monitoramento e na avaliação das políticas e práticas implementadas pelo Estado no âmbito do sistema prisional. Apenas através de uma abordagem cooperativa e baseada na proteção dos direitos humanos será possível promover modificações consistentes, significativas e duradouras no sistema carcerário brasileiro, garantindo condições dignas de cumprimento de pena e favorecendo a ressocialização e a reintegração dos detentos à sociedade de maneira justa e eficaz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Disponível em: < <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 26 de out. de 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

COELHO, Priscila. Um preso por vaga: estratégias políticas e judiciais de contenção da superlotação carcerária. 2020. Tese de Doutorado.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro - Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal//images/Publicacoes/documentos/2021/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_A30_2020.pdf. Acesso em: 17 de nov. de 2025.

CYSNEIROS, Mauricéa Muniz Feitosa. Pessoa Privada de Liberdade, Ressocialização, Garantias de Direitos, Políticas Públicas. 3º Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão. Recife, 2017.

FILHO, Raimundo Evandro Colaço. O “estado de coisas inconstitucionais” e a judicialização da política pública no âmbito do sistema carcerário brasileiro: mitigação do princípio da separação dos poderes. 2018. Revista acadêmica escola superior do Ministério Público do Ceará. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/05/10-O-Estado-de-Coisas-Inconstitucional-e-a-Judicializa%C3%A7%C3%A3o-da-Pol%C3%ADtica-P%C3%BCblica.pdf>. Acessado em: 15 de nov. de 2025

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte geral. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GRECO, Rogério. Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas. 3º. ed. rev., ampl. e _____ 3495 atual. – Niterói, Rio de Janeiro, 2016.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 18 edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008

GRECO, Rogério. Sistema Prisional – Colapso atual e Soluções Alternativas. 3ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

KALLAS, Matheus Rodrigues. A Falência do Sistema Prisional Brasileiro. Revista Direito em Movimento, v. 17, p. 62-89, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. Sistema Nacional de Informações Penais. População - Totais SISDEPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-1o-semestre-de-2025.pdf> . Acesso em: 20 de nov. de 2025.

NOGUEIRA, Amanda Aparecida Pereira; VIANNA, Geraldo Luiz. Responsabilidade Civil do Estado no Sistema Carcerário Brasileiro. 2024. Revista Direito em Foco, edição nº16. Disponível em: <https://portal.unisep.com.br/unifia/wp->



<content/uploads/sites/10001/2024/05/RESPONSABILIDADE-CIVIL-DO-ESTADO-NO-SISTEMA-CARCER%C3%A7A-RIO-BRASILEIRO.-p%C3%A9g-116-%C3%A0o-128.pdf>.
Acessado em: 19 de out. de 2025.

SILVA, Andreza Rosário. A crise do sistema carcerário brasileiro frente ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Luz. Disponível em: <https://revista.fasf.edu.br/index.php/Aletheia/article/view/152>. Acessado em: 05 de nov. de 2025.